



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2020**

**(Do Sr. Diego Andrade)**

Tipifica como crime o uso, a fabricação e comercialização de linha com cerol ou de material assemelhado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5861/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a fabricação, comercialização e o uso de cerol ou de linha chilena, em que se acrescente substância ou material que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Art. 2º Acrescente-se o art. 259-A ao Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

**“Fabricar linha cortante**

Art. 259 -A Fabricar, vender, comercializar ou se utilizar de linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nasceu da nossa preocupação com o crescente número de casos de vítimas de cerol e linha chilena em todo o território nacional. Faz-se mister criminalizar a conduta de fabricar, usar e/ou comercializar a linha com cerol ou linha chilena, acrescentando a conduta ao rol dos crimes contra a incolumidade pública.

Os crimes ditos de incolumidade pública são aqueles contra a sociedade. Como nos ensina o Professor Mirabete, *a lesão ou o perigo ultrapassa a ofensa a uma determinada pessoa para atingir um número indeterminado de indivíduos, ou seja, a própria a coletividade*<sup>1</sup>.

O cerol é uma mistura feita a partir de vidro moído e cola que se passa na linha com que se empinam papagaios ou pipas, a fim de que possa cortar a linha de outro quando ambos estão no ar. A mistura é altamente cortante e, apesar da proibição, continua a ser utilizada por adultos e crianças.

Segundo informações do Corpo de Bombeiros do estado de Minas Gerais, muitos acidentes têm ocorrido com motociclistas que passam por áreas onde crianças e adolescentes empinam papagaios (“pipas”), alguns causando até mesmo a morte. Há casos graves em que o pescoço do motociclista ou pedestre entra em contato com a linha de pipa com cerol. E não são só os motociclistas as vítimas, aeronaves, pedestres, ciclistas, paraquedistas, skatistas também podem ser atingidos.

O perigo maior é a novidade chamada “linha chilena”, que tem o poder de corte

---

<sup>1</sup> Mirabete, Júlio Fabbrini, *Manual de direito penal*/ Júlio Fabbrini Mirabete. V. III - parte especial – 20. Ed. – São Paulo: Atlas 2005.

quatro vezes maior do que a com cerol. E já é vendida pronta. As consequências do uso dessa linha podem ser ainda mais graves.

Inúmeros casos de mortes causados pelo cerol ocorrem pelo Brasil. Verifica-se que, no ordenamento jurídico federal brasileiro, ainda não há legislação ou norma que discipline ou puna o uso indevido da linha com o cerol ou linha chilena.

Em Minas Gerais, já foi aprovada a Lei nº 14.349, de 15/7/2002, que proibiu o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo território de Minas, aplicando multa mínima no valor de R\$100 (cem reais) e máxima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apesar dos 17 anos de publicação da referida Lei estadual, os acidentes com cerol continuam a vitimar pessoas em Belo Horizonte. Segundo informações do Hospital de Pronto-Socorro João XXIII, 21 internações foram registradas em um período de 6 meses, no ano anterior haviam sido 37.

Um decreto do poder executivo do Governo de Minas Gerais regulamentou a lei, *proibindo o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em todo o território do Estado de Minas Gerais.* No caso da lei estadual, coube aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal e de guardas municipais, zelar pelo fiel cumprimento do disposto legal, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Assim, diante dessa lacuna legislativa no âmbito penal, propomos tipificar como crime de perigo comum a fabricação, venda e uso de linha cortante, cominando a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e no caso de condenação do comerciante ou vendedor da linha de cerol.

Ante o exposto, acreditamos ser de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

**Dep. Diego Andrade**  
PSD/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

**TÍTULO VIII**  
**DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES DE PERIGO COMUM**

.....

**Difusão de doença ou praga**

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Modalidade culposa**

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E**  
**TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....

**LEI 14.349, DE 15 DE JULHO DE 2002**

*\* Revogada pelo art. 3º da Lei nº 23.515, de 20/12/2019*

Proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibido o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R\$100,00(cem reais) e máxima no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

Parágrafo único – O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do

disposto nesta Lei será destinado ao Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de julho de 2002.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

José Pedro Rodrigues de Oliveira

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------